E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.194 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os imóveis edificados ou não (urbanos ou rurais), bem como, suas unidades autônomas no Município de Registro serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições desta Lei, de maneira obrigatória e exclusiva pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Fica obrigatório as concessionárias de serviços públicos do município a atribuírem aos imóveis de seus clientes o mesmo número previamente estabelecido pelo município.

Art. 2º. Entende-se como numeração oficial aquela que identifica cada imóvel ou edificação, e as partes desta como unidade autônoma, para efeito de localização.

§ 1º. Os imóveis, edificados ou não como a entrada de acesso a outras unidades autônomas, que possam ser acessados diretamente pelo logradouro público receberão numeração oficial fornecida apenas pela Prefeitura em número inteiro e sequencial ao longo da via.

§ 2º. A identificação das unidades autônomas do imóvel será efetuada de forma complementar a numeração oficial conforme seja o uso e ocupação das respectivas unidades, fornecidas pelo solicitante à Prefeitura, conforme rege a presente Lei.

Art. 3º. A numeração oficial correspondente ao imóvel será definida quando da solicitação da solicitação de ligação de água, alvará de Construção, qualquer alteração da edificação ou atualização cadastral imobiliária, ou quando a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 4º. Quando o imóvel possuir acesso por outra via que não a principal, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, numeração suplementar relativa a cada uma das vias, considerada a respectiva viabilidade técnica para tanto.

Art. 5º. A numeração oficial do imóvel será apresentada nos carnês do IPTU, bem como, a identificação das unidades autônomas, cada uma com suas respectivas unidades de inscrição.

Assinado por 4 pessoas: LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A987-4E3D-E421-19B8 e informe o código A987-4E3D-E421-19B8

Art. 6°. A numeração iniciar-se-á tomando se como referência a proximidade do Marco Zero do Município, ou partindo do acesso pela via principal.

Art. 7°. A definição numérica oficial da Prefeitura de Registro se dará conforme distância do início do primeiro imóvel do logradouro público, correspondente em metros (m), até o final da testada do referido imóvel arredondando para o menor número inteiro antecedente.

§ 1°. A numeração par estará à direita do início da via e a numeração ímpar à esquerda.

§ 2°. Nos casos em que haja imóveis somente de um lado da via, será adotada numeração sequencial da mesma forma do § 1° do presente caput.

Art. 8°. O fornecimento de numeração oficial não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel e da regularização da edificação.

Art. 9°. A identificação deverá ser realizada pelo proprietário, locatário ou responsável pelo imóvel, não sendo exigido um padrão, obrigatoriamente na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal, em local visível, sendo que a mesma obrigatoriedade vigente com relação à cada uma das unidades autônomas.

Parágrafo único. Fica vedada, em qualquer imóvel, identificação de numeração com indicação diversa daquela constante no cadastro imobiliário da Prefeitura

Art. 10. Os responsáveis dos imóveis que tiverem a numeração alterada pela Prefeitura deverão providenciar a nova identificação.

Art. 11. Os imóveis que possuem numeração oficial em desacordo com a presente Lei, poderão ser renumeradas e, quando assim forem, o Poder Público deverá sempre se pautar pela alternativa que tenha menos impacto nos critérios gerais de localização de todos os imóveis da via.

Art. 12. Constatada a divergência das informações da edificação com o Cadastro Imobiliário da Prefeitura deverá o proprietário efetuar a atualização cadastral de acordo com a presente Lei.

Art. 13. A Prefeitura fornecerá à Agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, por logradouro, quando houver revisão ou retificação da numeração predial.

Art. 14. Todo projeto de loteamento deverá constar além dos dados de cada lote um plano de numeração predial, a ser aprovado pela prefeitura municipal.

Parágrafo único. A não apresentação do plano de numeração predial, implicará no indeferimento do proposto.

Assinado por 4 pessoas: LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A987-4E3D-E421-19B8 e informe o código A987-4E3D-E421-19B8

Art. 15. A presente Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 438/2004 e 1.021/2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 27 de outubro de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA
Diretor Geral de Planejamento Urbano e Obras

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.046/2023 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A987-4E3D-E421-19B8 e informe o código A987-4E3D-E421-19B8

Assinado por 4 pessoas: LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/A987-4E3D-E421-19B8 e informe o código A987-4E3D-E421-19B8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A987-4E3D-E421-19B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.XXX.XXX-56) em 27/10/2023 10:59:31 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 27/10/2023 11:35:38 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 27/10/2023 13:47:46 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 07/11/2023 06:30:00 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/A987-4E3D-E421-19B8